



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.255 - DF (2015/0302171-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROQUE
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO, DECRETADA NA ESFERA CRIMINAL, OCORRIDA EM MOMENTO POSTERIOR À DEMISSÃO DO IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no Despacho/MJ 499, publicado no DOU de 27/07/2015, que indeferiu o pedido de revisão administrativa, mediante o qual o impetrante, ora agravante, objetivava anular a pena de demissão que lhe fora aplicada, nos termos dos arts.117, IX e XI, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/90, e, em consequência, ser reintegrado ao serviço público.

III. Nos termos do art. 34, XIX, do RISTJ, é atribuição do Relator "decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar".

IV. Caso concreto em que, ao contrário do que afirma a parte agravante, restou expressamente consignado, na decisão atacada, que a tese defendida no Mandado de Segurança – no sentido de que a decretação, no Juízo criminal, da prescrição equivale à absolvição, pela inexistência material do fato, e, por tal razão, deveria reverberar na esfera administrativa, para fins de revisão da pena de demissão que lhe fora aplicada – é manifestamente improcedente, porquanto em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

V. Consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1, em 17/12/2014, a prescrição, em relação ao ora agravante, ocorreu 8 (oito) anos após o trânsito em julgado, para a acusação, em 07/11/2005, da sentença penal condenatória. Tal fato não tem o condão de influenciar a pena de demissão aplicada pela Administração ao ora agravante, mediante a Portaria/MJ 743, publicada no DOU de 04/05/2011, não se podendo confundir, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte, a extinção da punibilidade, em face da decretação da prescrição, no Juízo criminal, com a absolvição, por negativa de autoria ou por inexistência do fato criminoso, tal como pretende o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Com efeito, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, não tendo sido constatada, no Juízo criminal, a inexistência do fato ou negada a autoria, as decisões proferidas na esfera criminal não têm influência na via administrativa. Nesse sentido: STJ, MS 18.860/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016; STJ, AgInt no AREsp 854.784/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; STJ, MS 22.262/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.255 - DF (2015/0302171-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUIZ CARLOS ROQUE, em 11/12/2015, de decisão de minha lavra, publicada na vigência do CPC/73, assim fundamentada:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS ROQUE, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado no Despacho/MJ 499, publicado no DOU de 27/07/2015, que indeferiu seu pedido de revisão administrativa.

Narra o impetrante que:

a) após mais de 36 (trinta e seis) anos de serviço, foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meio da Portaria/MJ 743, publicada no DOU de 04/05/2011, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts.117, IX e XI, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/90;

b) referida demissão teve como principal fundamento o fato de ter sido condenado nas Ações Penais 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em que foram apurados os mesmos fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar;

c) no pedido de revisão administrativa foi alegada a existência de fato novo, a saber, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nas referidas Ações Penais, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A partir dessa fato, aduz que 'a decretação da Prescrição da Pretensão punitiva estatal equivale à decretação de absolvição do réu, reconhecendo-se a total ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME', o que 'significa dizer que quando ocorre a prescrição de pretensão punitiva nada mais há que se falar na existência material da acusação, devolvendo ao acusado o estado anterior, ou seja, a decretação da prescrição tem efeito 'ex tunc' (fls. 119/120e).

Daí afirmar que:

'A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no nosso entendimento, equivale a ABSOLVIÇÃO Pela INEXISTENCIA MATERIAL DO FATO, e por esta razão deverá repercutir na esfera administrativa' (fl. 121e).

Com fundamento no art. 174 da Lei 8.112/90 c/c o art. 65 da Lei 9.784/99, assevera que referida absolvição trata-se de fato novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante, de sorte que:

'(...) a decisão que negou a revisão administrativa FERIU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, CONSUBSTANCIADO EM TER SEU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE REVISADO, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS' (fl. 124e).

Ao argumento de que encontram-se presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, o impetrante pleiteia que se:

'(...) CONCEDA MEDIDA LIMINAR da segurança, DETERMINANDO à autoridade impetrada a urgente e imediata revisão administrativa do procedimento administrativo que culminou com a demissão do impetrante' (fl. 127e).

Por fim, além dos pedidos de praxe, 'requer seja concedida a segurança para que, em definitivo, o Impetrante tenha o direito de ver deferido seu pedido de revisão' (fl. 127e).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido pela Ministra Vice-Presidente LAURITA VAZ, no exercício da Presidência do STJ (fl. 129e).

O presente **writ** não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte "quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (STJ, RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

In casu, é importante salientar que o ora impetrante fora condenado pelo crime de corrupção passiva, e, ainda, que no julgamento da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou a prescrição da pretensão executória estatal, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (07/11/2005) e o início do julgamento realizado por aquela Corte (26/11/2014) – concluído em 17/12/2014 – mais de 8 (oito) anos haviam se passado.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Isto posto, considerando que na r. Sentença a pena aplicada ao crime de corrupção passiva foi de 3 (três) anos, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno, para decretar extinta a pretensão executória em relação ao apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO, face ter ocorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (07/11/2005), até a presente data (art. 109, IV, do Código Penal).

Com base no Art. 61 do CPP, a presente decisão é estendida aos apelantes (...) LUIZ CARLOS ROQUE (...), por estarem na mesma posição processual do apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO' (fls. 64/65e).

Destarte, tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa, é irrelevante que, após a aplicação da pena de demissão ao ora impetrante, por meio da Portaria/MJ 743, publicada no DOU de 04/05/2011, tenha sido decretada a prescrição da pretensão executória na esfera penal, em 17/12/2014.

Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002.

1. Recurso especial em que se discute prescrição do direito de indenização por perdas e danos decorrentes de afastamento de magistratura classista por decisão administrativa. Ajuizada a ação penal pelo Ministério Público, foi o autor da ação considerado inidôneo para exercer a magistratura.

2. Hipótese em que o Tribunal declarou que a ação penal ajuizada em face dos alegados fatos foi extinta pela prescrição punitiva, tendo a sentença transitado em julgado em fevereiro de 2009. Entendeu, entretanto, que é a data da exoneração do autor do cargo de juiz classista o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso. Referida exoneração, decorrente do oferecimento da denúncia, ocorreu em 18 de maio de 1995.

3. 'A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência pacificada nesta Corte' (REsp 1.164.402/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.).

4. O art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal. Nesse sentido: REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/03/2014.

5. **No caso, impera o preceito da independência das instâncias penal, civil e administrativa, na medida em que a parte recorrente foi absolvida em razão da prescrição da pretensão punitiva - não havendo falar em absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria.**

Necessário o julgamento do mérito da demanda.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, **caput**, da Lei 12.016/2009 c/c os arts. 34, XIX, e 212 do RISTJ, **indefiro**, de plano, a petição inicial do Mandado de Segurança. Custas **ex lege**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Prejudicado o pedido de liminar**" (fls. 133/136e).

Inconformada, sustenta a parte agravante o seguinte:

"Em primeiro lugar, este humilde causídico informa que ajuizou, concomitantemente, 7(sete) Mandados de Segurança versando sobre o mesmo tema aqui tratado, sendo que em todos eles o impetrante, como neste caso, é um policial rodoviário federal que, demitido, pleiteou a revisão administrativa por ocasião do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela Primeira Turma Especializada do TRF2. Enumeramos abaixo os processos:

(...)

Apenas no presente caso a inicial foi indeferida. Em todos os outros 6 mandados de segurança a inicial foi normalmente recebida.

Em segundo lugar, nota-se que todos os artigos citados na decisão guerreada descrevem hipóteses em que a petição inicial poderá ser indeferida, de plano, pelo Relator.

Observa-se, entretanto, que a Ministra Relatora não aponta exatamente a razão do indeferimento da inicial, ou seja, não se sabe se a petição inicial mandamental era manifestamente inadmissível, intempestiva, infundada, prejudicada ou improcedente, ou se não estava conforme com súmula ou jurisprudência consolidada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

É notório que o Relator possui faculdade de indeferir, de plano, determinadas petições iniciais, porém, também somos partidários do entendimento de que este indeferimento tenha que ser preciso, indicando exatamente o motivo e a razão pela qual a inicial está sendo indeferida.

Para se chegar a uma conclusão do motivo que levou a Ministra Relatora a indeferir a inicial é necessário exercício exegético incompatível com a garantia Constitucional estampada no artigo 93, IX da Carta Magna.

O presente agravo regimental deverá, portanto, ser provido pelo fato da Relatora ter deixado de mencionar, EXATAMENTE, qual o motivo do indeferimento da inicial.

Em terceiro, porque, após algum esforço interpretativo, ao que parece, a Relatora entendeu que o decreto da prescrição executória estatal não seria motivo para deferimento de eventual revisão administrativa, já que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da independência entre as instâncias.

Necessário observar, desde logo, que a prescrição reconhecida pelo TRF2 não se trata de prescrição da pretensão EXECUTÓRIA, embora tenha constado desse modo no voto condutor do TRF2, mas sim da pretensão PUNITIVA estatal, pois que no momento da decretação da prescrição ainda estavam pendentes de julgamento recurso especial e extraordinário, os quais aguardavam exame de admissibilidade. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, mas sim da pretensão punitiva.

Excelências, a Ministra Relatora, ao dar início na fundamentação, aponta o julgado RMS 45.182/MS, da Relatoria do Min. Og Fernandes, onde afirma-se que 'Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato...'(gn) Salientamos que é exatamente isso que estamos perseguindo, ou seja, que o STJ reconheça que o reconhecimento pelo TRF2 da prescrição da pretensão punitiva estatal equivaleria à INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO, permitindo, assim, o reflexo no Procedimento Administrativo Disciplinar.

Na nossa modesta opinião, a questão tratada no presente mandamus é mais complexa do que a Relatora fez parecer, e, por esta razão merece ser julgada em todos os seus pormenores. O indeferimento monocrático da petição inicial subtrai do Colegiado uma melhor análise da situação concreta sub exame.

Por derradeiro, o que se pretende com a impetração é que o impetrante tenha o direito de ver seu processo administrativo revisado diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se alegue que o reflexo da prescrição não é fato novo ou não é motivo relevante, pois ao contrário da decisão da Relatora, o pedido revisional feito pelo impetrante em sede administrativa e que foi indeferido estava fundamentado no fato de haver inegável VINCULAÇÃO da decisão administrativa demissória, com a condenação do impetrante na instância penal, ainda que tal decisão não fosse definitiva, pois não houve seu trânsito.

Repetimos: Acaso a decisão administrativa tivesse sido baseada nas provas dos autos, nada haveria de se falar sobre a sua dependência em relação à decisão criminal, porém, como a pena de demissão foi aplicada pelo fato do ora impetrante ter sido condenado na esfera penal, natural que eventual modificação desta afetará (ou pelo menos deveria afetar) frontalmente a solução adotada pelo administrador julgador.

Com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal a ação Penal deixou de existir no mundo Jurídico, sendo que todos atos nela praticados tornaram-se sem efeito.

Como também já dissemos na exordial mandamental, a alegação do fato novo (Prescrição da Ação Penal que embasou a decisão de demissão) autoriza o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar em alusão, na medida em que a demissão imposta ao impetrante teve como principal fundamento a sua condenação na ação penal, hoje, prescrita.

E mais: A decretação da Prescrição da Pretensão punitiva estatal equivale à decretação de absolvição do réu, reconhecendo-se a total ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME, significando dizer que quando ocorre a prescrição de pretensão punitiva nada mais há que se falar na existência material da acusação, devolvendo ao acusado o estado anterior, ou seja, a decretação da prescrição tem efeito "ex tunc".

A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no nosso entendimento, equivale a ABSOLVIÇÃO Pela INEXISTENCIA MATERIAL DO FATO, e por esta razão deverá repercutir na esfera administrativa.

Considerando que a decisão administrativa demissória valeu-se da Sentença Penal para punir o impetrante, com muito mais razão deverá ser atingida pelo decreto de prescrição penal.

A bem da verdade, a espinha dorsal da decisão administrativa, a saber: a sentença penal, a partir da decretação da prescrição penal, restou completamente e não poderá mais surtir quaisquer efeitos no mundo jurídico.

O que se pretende com esta impetração é que haja o reconhecimento pelo STJ do reflexo da prescrição penal na decisão administrativa, uma vez que esta última foi baseada na sentença de primeiro grau (prescrita).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A situação concreta merece exame excepcional, dada a singularidade das características que a reveste.

O impetrante possui direito líquido e certo à revisão administrativa, na medida em que preencheu os requisitos legais exigidos.

Absurdo será desconsiderar a prescrição punitiva como fato relevante capaz de justificar a revisão.

A prescrição é fato dos mais importantes em nosso ordenamento jurídico.

Simplesmente aplicar a regra geral sob a ótica da independência entre as instâncias é o mesmo que negar ao impetrante o direito de ver seu caso minuciosamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Em resumo: a inicial merece deferimento e o processo também merece ser melhor analisado pelo STJ e para tanto deverá ter seu normal desenvolvimento" (fls. 146/150e).

Por fim, requer:

"Diante de todo o exposto, requer o agravante seja reconsiderada a r. decisão monocrática da Relatora que indeferiu a inicial, ou levado a julgamento do Colegiado e ao final seja provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, para normal prosseguimento do mandado de segurança impetrado visando garantir o direito líquido e certo do impetrante à revisão administrativa" (fl. 150e).

A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 162/163e).

O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, declinou de apresentar parecer, limitando-se a dar-se por ciente da decisão ora agravada (fl. 168e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.255 - DF (2015/0302171-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma a parte agravante, restou expressamente consignado, na decisão atacada, que a tese defendida no Mandado de Segurança – no sentido de que a decretação, no Juízo criminal, da prescrição, equivale à absolvição, pela inexistência material do fato, e, por tal razão, deveria reverberar na esfera administrativa, para fins de revisão da pena de demissão que lhe fora aplicada – é manifestamente improcedente, porquanto em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Senão vejamos:

"O presente **writ** não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte "quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (STJ, RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

In casu, é importante salientar que o ora impetrante fora condenado pelo crime de corrupção passiva, e, ainda, que no julgamento da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou a prescrição da pretensão executória estatal, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (07/11/2005) e o início do julgamento realizado por aquela Corte (26/11/2014) – concluído em 17/12/2014 – mais de 8 (oito) anos haviam se passado.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão, **in verbis**:

'Isto posto, considerando que na r. Sentença a pena aplicada ao crime de corrupção passiva foi de 3 (três) anos, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno, para decretar extinta a pretensão executória em relação ao apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO, face ter ocorrido prazo superior a 8 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (07/11/2005), até a presente data (art. 109, IV, do Código Penal).

Com base no Art. 61 do CPP, a presente decisão é estendida aos apelantes (...) LUIZ CARLOS ROQUE (...), por estarem na mesma posição processual do apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO' (fls. 64/65e).

Destarte, tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa, é irrelevante que, após a aplicação da pena de demissão ao ora impetrante, por meio da Portaria/MJ 743, publicada no DOU de 04/05/2011, tenha sido decretada a prescrição da pretensão executória na esfera penal, em 17/12/2014.

Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002.

1. Recurso especial em que se discute prescrição do direito de indenização por perdas e danos decorrentes de afastamento de magistratura classista por decisão administrativa. Ajuizada a ação penal pelo Ministério Público, foi o autor da ação considerado inidôneo para exercer a magistratura.

2. Hipótese em que o Tribunal declarou que a ação penal ajuizada em face dos alegados fatos foi extinta pela prescrição punitiva, tendo a sentença transitado em julgado em fevereiro de 2009. Entendeu, entretanto, que é a data da exoneração do autor do cargo de juiz classista o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso. Referida exoneração, decorrente do oferecimento da denúncia, ocorreu em 18 de maio de 1995.

3. 'A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado.

Jurisprudência pacificada nesta Corte' (REsp 1.164.402/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.).

4. O art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal. Nesse sentido: REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/03/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, impera o preceito da independência das instâncias penal, civil e administrativa, na medida em que a parte recorrente foi absolvida em razão da prescrição da pretensão punitiva - não havendo falar em absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria.

Necessário o julgamento do mérito da demanda.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, **caput**, da Lei 12.016/2009 c/c os arts. 34, XIX, e 212 do RISTJ, **indefiro**, de plano, a petição inicial do Mandado de Segurança. Custas **ex lege**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Prejudicado** o pedido de liminar" (fls. 134/136e).

Nesse diapasão, verifica-se que referido **decisum** foi proferido nos estritos limites do art. 34, XIX, do RISTJ, segundo o qual é atribuição do Relator "decidir o mandado de segurança quando for **manifestamente** inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou **improcedente**, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar".

In casu, ao contrário do que defende o ora agravante, a decretação da prescrição, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1, não tem o condão de repercutir na pena de demissão aplicada na esfera administrativa.

Como restou consignado na decisão agravada:

"(...) [o] ora impetrante fora condenado pelo crime de corrupção passiva, e, ainda, que no julgamento da Apelação Criminal 2004.51.01.537118-1, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou a prescrição da pretensão executória estatal, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (07/11/2005) e o início do julgamento realizado por aquela Corte (26/11/2014) – concluído em 17/12/2014 – mais de 8 (oito) anos haviam se passado" (fl. 134e).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO À VÁRIOS ACUSADOS, PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. PRESCRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM ACUSADO FACE A PENA APLICADA NA SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MPF.

1. Considerando-se que na r. Sentença a pena aplicada ao crime de corrupção passiva foi de 3 (três) anos, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, resta extinta a pretensão executória em relação ao apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO, face ter ocorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (07/11/2005), até a presente data (art. 109, IV, do Código Penal).

2. **Com base no Art. 61 do CPP, estende-se a presente decisão aos apelantes (...) LUIS CARLOS ROQUE (...)**, por estarem na mesma posição processual do apenado JÚLIO CÉSAR DUTRA CARVALHO.

3. Com relação a NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA, declarada a nulidade do julgamento de sua apelação criminal, ocorrido em 09 de dezembro de 2010, e, em consequência, considerando que na sentença a pena aplicada foi de 3 (três) anos, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, decreta-se extinta a pretensão punitiva, face ter ocorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (07/11/2005), até a presente data (art. 109, IV, do Código Penal).

4. Agravo interno provido, com extensão" (fls. 84/85e).

Segundo decidido pelo TRF da 2ª Região, em 17/12/2014, a prescrição, em relação ao ora agravante, ocorreu mais de 8 (oito) anos após o trânsito em julgado, para a acusação, em 07/11/2005, da sentença penal condenatória.

Ocorre que a demissão do agravante deu-se mediante a Portaria/MJ 743, publicada no DOU de 04/05/2011, ou seja, em momento anterior à prescrição decretada, na esfera criminal.

Destarte, como adiantado, mostra-se irrelevante o fato de ter sido decretada a prescrição, na esfera penal, em favor do ora agravante, uma vez que referida prescrição ocorreu em momento posterior à aplicação da pena de demissão. Do mesmo modo, na forma da jurisprudência consolidada do STJ, não há se confundir a extinção da punibilidade, em face da decretação da prescrição, na esfera criminal, com a absolvição por negativa de autoria ou por inexistência do fato, tal como pretende o impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS PARA EMPRESA AUTUADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PARA COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O impetrante foi demitido do cargo que ocupava (Auditor-Fiscal da Receita Federal, transformado do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social), sob a acusação de ter elaborado defesas administrativas para a empresa Feital Transportes e Turismo Ltda contra autuações lavradas contra ela. Isso se comprovou pelo fato de que arquivos contendo as impugnações administrativas foram encontrados no notebook do então servidor, apreendido pela Polícia Federal por ordem de Juiz Criminal. A conduta foi enquadrada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 11, caput, da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa).

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

2. Não é possível considerar que a Administração soube dos fatos objeto do PAD (elaboração de defesas administrativas pelo impetrante em prol de empresa autuada pela Previdência Social) na data em que o notebook que as continha foi apreendido por ordem do Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. A uma, porque, a partir de então, o computador esteve à disposição apenas das autoridades responsáveis pela persecução penal, e não da Administração; e, a duas, porque uma coisa é um elemento que permitiria o conhecimento da infração estar acessível, e outra é o efetivo conhecimento desta.

3. A Administração só teve ciência da infração quando recebeu do Juízo Criminal o notebook apreendido e, examinando seu conteúdo nele localizou arquivos com impugnações administrativas contra autos de infração lavrados pela Receita Previdenciária, órgão a que o impetrante então estava vinculado, o que ocorreu em 10/3/2005.

4. Tendo o PAD sido instaurado em 4/3/2010, não ocorreu a prescrição apontada. Esta não teria ocorrido ainda que fosse considerada como data do conhecimento do fato pela Administração o dia em que foi recebido o notebook da Polícia Federal, pois apenas em 7/3/2005 o Juízo da 3ª Vara Criminal comunicou a sua ordem para entrega do aparelho e compartilhamento de dados.

5. O fato interruptivo da prescrição previsto no § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90 é a instauração do processo disciplinar, e não a ciência desta pelo servidor.

PROVA DA INFRAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

6. 'É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar' (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 06/4/2016).

7. Nesse sentido, RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18-05-2007, MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/04/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/08/2011.

6. Assim, inviável, em Mandado de Segurança, o revolvimento da prova produzida no PAD para infirmar suas conclusões. De toda sorte, o fato de terem sido encontrados, em notebook de propriedade da Previdência Social e de que o servidor era depositário, após apreensão por ordem de Juízo Criminal, arquivos contendo impugnações administrativas contra autuações efetuadas contra a empresa Feital Transporte e Tursimo Ltda é prova da prática da infração. O parecer da PGFN elaborado para subsidiar a decisão do Ministro da Fazenda aponta, além da simples presença dos arquivos no computador apreendido: a) a proximidade de datas (autuações efetuadas em 14/12/2004, b) arquivos criados em 1/1/2005 e impugnações apresentadas em 3/1/2005), c) ausência de explicação razoável para a presença dos arquivos (foi alegado que o dono da empresa, amigo do impetrante, teria pedido para o Auditor revisar o português das defesas), d) o fato de o programa Word ter registrado o nome do autor como criador dos documentos e e) a falta de credibilidade para a alegação de que as impugnações teriam sido elaboradas pelo Chefe do Departamento de Pessoal da empresa. O conjunto probatório é convincente.

7. Comprovada a ocorrência da conduta, ela claramente afronta o dever de lealdade do servidor para com a instituição a que serve, previsto no art. 116, II, da Lei 8.112/90, decorrente do próprio princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição), cuja violação o art. 11 da Lei 8.429/92 caracteriza como ato de improbidade administrativa.

8. Configurada a improbidade administrativa, a única pena prevista no ordenamento é a demissão, conforme o art. 132, IV, da Lei 8.112/90.

DA AÇÃO PENAL 2004.51.01.514915-0



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O impetrante chegou a ser condenado criminalmente na Ação Penal 2004.51.01.514915-0, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, mas a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Posteriormente, em 13/11/2013, foi proferida nova sentença pronunciando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não tendo sido constatada a inexistência do fato ou negada a autoria, as decisões do Juízo Criminal não têm influência sobre o Mandado de Segurança.

CONCLUSÃO

10. Segurança denegada" (STJ, MS 18.860/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73, ATUAL ART. 932, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVEITO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR PRESCRIÇÃO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE A ESFERA PENAL E A ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTA DE VALER-SE DE CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM TIPIFICADA NA LEI 8.112/90. IMPOSIÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrido com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o demitiu do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Não há violação do art. 557 do CPC/73, atual art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação fica suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. O recorrente cometeu infração penal tipificada no art. 313-A e 71 do Código Penal, ficando caracterizada a autoria e a materialidade de conduta criminosa, com base nas provas dos autos. Entretanto, o recorrente foi absolvido na esfera criminal em face da decretação da prescrição da pretensão punitiva, o que não impede sanção na esfera administrativa advinda de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, devido à independência das esferas penal e administrativa .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A pena de demissão observou os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. 'Compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e prática de improbidade administrativa -, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão ou da cassação de aposentadoria.' (MS 14.023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.)

Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 854.784/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

No julgamento de situação análoga à dos presentes autos, assim decidiu a Primeira Seção do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. FATO NOVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO A REPERCUTIR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança foi impetrado em prol da anulação de despacho do Ministro de Estado que indeferiu o pedido de revisão administrativa protocolada em prol da reversão do ato de punição de servidor público federal após processo disciplinar.

2. O impetrante alega que o indeferimento seria nulo, já que teria havido fato novo, consubstanciado na declaração pela Justiça Federal de prescrição da pretensão punitiva penal, ocorrido em processo criminal ajuizado em razão dos mesmos fatos que determinaram a aplicação da penalidade administrativa.

3. 'É sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas' (MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014). Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/9/2013.

Segurança denegada" (STJ, MS 22.262/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016).

Destarte, verifica-se que a solução adotada, na decisão recorrida, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, limitando-se a irresignação do agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0302171-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.255 / DF**

Números Origem: 08650002676200516 200451015371181 865000267620056

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ROQUE
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROQUE
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.